



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169551 - SP(2026/0036767-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MBM SEGURADORA SA
ADVOGADO : FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502
AGRAVADO : EDNA APARECIDA TERRIBELE
ADVOGADOS : PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES - SP295516
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS CUMULADA COM DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. SEGURO DE VIDA. FRAUDE BANCÁRIA RECONHECIDA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. JURISPRUDÊNCIA DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. RETORNO DOS AUTOS PARA ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Esta Corte Superior entende que *"a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral"* (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020).

2. Estando o julgado em dissonância com a jurisprudência do STJ, faz-se necessário o retorno dos autos para que se passe à análise acerca dos requisitos necessários para que se configure o dano moral, não havendo que se falar em dano moral *in re ipsa* no caso de fraude bancária.

3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para a adequação do julgado ao entendimento do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169551 - SP(2026/0036767-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MBM SEGURADORA SA
ADVOGADO : FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502
AGRAVADO : EDNA APARECIDA TERRIBELE
ADVOGADOS : PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES - SP295516
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS CUMULADA COM DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. SEGURO DE VIDA. FRAUDE BANCÁRIA RECONHECIDA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. JURISPRUDÊNCIA DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. RETORNO DOS AUTOS PARA ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Esta Corte Superior entende que *"a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral"* (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020).

2. Estando o julgado em dissonância com a jurisprudência do STJ, faz-se necessário o retorno dos autos para que se passe à análise acerca dos requisitos necessários para que se configure o dano moral, não havendo que se falar em dano moral *in re ipsa* no caso de fraude bancária.

3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para a adequação do julgado ao entendimento do STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por MBM SEGURADORA S/A contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE SEGURO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS. RECURSO DA AUTORA BUSCANDO MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS DAS RÊS PLEITEANDO IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA DE

PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSOS NEGADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS EM 2%, COM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RELAÇÃO A AUTORA, EIS QUE É BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Bradesco suscitada em sede recursal. Rejeição que se impõe. Responsabilidade solidária da instituição financeira que permitiu os descontos em conta corrente da autora. Conjunto probatório dos autos que demonstra a participação do banco na cadeia de fornecimento do serviço. Aplicação do art. 7º, parágrafo único, do CDC. 2. Preliminar de prescrição. Inaplicabilidade do prazo trienal. Relação consumerista que atrai a incidência do prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC. Termo inicial que se conta a partir do conhecimento do dano, no caso, a ciência dos descontos indevidos. Ajuizamento da ação dentro do prazo prescricional. Preliminar rejeitada. 3. Mérito. Comprovada a inexistência de contratação válida do seguro ofertado pela MBM Previdência. Certificado individual apresentado sem assinatura da autora. Falha na prestação do serviço caracterizada. Descontos realizados indevidamente. 4. Devolução em dobro dos valores indevidamente descontados. Cabimento. Hipótese que não se enquadra como erro justificável, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC. Manutenção da condenação. 5. Dano moral configurado. Quantificação se mostra adequada. Descontos indevidos que ultrapassam o mero dissabor cotidiano. Contratação fraudulenta que evidencia falha na prestação do serviço. A indenização atendeu aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade à ofensa, bem como ao caráter punitivo-pedagógico, tendo por escopo coibir a reiteração da conduta ilícita. 6. Honorários advocatícios. Manutenção do percentual de 15% sobre o valor da condenação, fixados na origem. Montante adequado e compatível com o trabalho desenvolvido pelo patrono e a complexidade da demanda. 7. RECURSOS IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PARA 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO (SUCUMBÊNCIA RECURSAL), NOS TERMOS DO ARTIGO 85 § 11 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO DOS RÉUS (DEVIDOS AO PATRONO DA AUTORA). MAJORAÇÃO INDEVIDA PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA, POIS AUSENTE FIXAÇÃO EM SEU DESFAVOR NA ORIGEM.” (e-STJ, fls. 350-351)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, II, 1.022, II, e 1.025 do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional e fundamentação deficiente, ao não enfrentar os dispositivos federais invocados sobre responsabilidade civil; além disso, o art. 1.025 teria sido indevidamente utilizado como “salvo-conduto” para afastar o dever de fundamentar.

(ii) arts. 186 e 927 do Código Civil, pois o dano moral não é *in re ipsa* em hipóteses de descontos indevidos, exigindo prova de lesão à personalidade.

(iii) art. 373, I, do CPC/2015, pois a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o efetivo dano extrapatrimonial, de modo que a condenação por danos morais foi imposta sem lastro probatório mínimo.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 419-425 (e-STJ).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a autora alegou que houve descontos mensais indevidos em sua conta corrente, identificados como “MBM Previdência Complementar”, entre setembro/2019 e fevereiro/2021, sem que tivesse contratado qualquer seguro ou autorizado os débitos. Propôs Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito, com pedido de repetição de indébito c/c dano moral, em face de MBM Seguradora S.A. e Banco Bradesco S/A, pleiteando a devolução em dobro dos valores cobrados e indenização por dano moral.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade do negócio jurídico, condenar solidariamente MBM Previdência Complementar e Banco Bradesco S/A à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, com correção monetária e juros, e ao pagamento de R\$ 5.000,00 por dano moral, além de fixar honorários em 15% sobre o valor da condenação. Rejeitou a ilegitimidade passiva do banco e a prescrição trienal, aplicando o art. 27 do CDC, e reconheceu a falha na prestação do serviço e a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC (e-STJ, fls. 268-273).

No acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento aos recursos das partes, manteve integralmente a sentença, reafirmou a responsabilidade solidária do banco com fundamento no art. 7º, parágrafo único, e no art. 14, ambos do CDC, afastou a prescrição trienal, aplicando o art. 27 do CDC, reconheceu a inexistência de contratação válida e a devolução em dobro, e preservou o dano moral fixado em R\$ 5.000,00. Majorou os honorários, por sucumbência recursal, para 20% sobre o valor da condenação, devidos pelos réus, e consignou advertência quanto ao uso indevido de embargos de declaração (e-STJ, fls. 349-357).

Pois bem.

Nesse contexto, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu que a parte recorrida foi vítima de contratação fraudulenta de seguro de vida, o que configura dano moral *in re ipsa*. Veja-se:

"Quanto aos danos morais, entendo que a situação retratada nos autos ultrapassa o mero dissabor cotidiano ou aborrecimento normal da vida em sociedade. Isso porque a autora foi vítima de contratação fraudulenta, tendo sido realizados descontos em sua conta bancária por serviço que não contratou, o que configura dano moral in re ipsa.

A falha na prestação do serviço, com descontos indevidos durante período prolongado (de setembro/2019 a fevereiro/2021), evidencia ausência de zelo e cuidado com o consumidor, causando indiscutível transtorno ao desfalcamento de seu patrimônio sem autorização, situação que inegavelmente afeta sua tranquilidade e seu equilíbrio emocional." (e-STJ, fls. 355)

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior exige a repercussão na esfera dos direitos da personalidade, honra objetiva ou subjetiva, motivo pelo qual a fraude bancária não é suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral, sem que haja a demonstração de outro prejuízo além do prejuízo material provocado pelo ato ilícito, como a inclusão do nome em órgão de restrição de crédito.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN

RE IPSA. REJEITADA A VIOLAÇÃO AOS ARTS. 186, 927 E 944 DO CÓDIGO CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **"Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes"** (AgInt no AREsp 2.149.415/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023).

2. No caso, o eg. Tribunal de Justiça, reformando sentença, deu parcial provimento à apelação da instituição financeira, ora agravada, para excluir sua condenação ao pagamento de danos morais ao ora agravante, sob o fundamento, entre outros, de que a "(...) ocorrência de desconto indevido na aposentadoria não enseja dano moral in re ipsa".

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravado interno a que se nega provimento. "

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.121.413/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/9/2024, DJe de 1/10/2024)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CUMULADA. DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DANO EXTRAPATRIMONIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. ORIGEM. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. **Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes.**

2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelo tribunal de origem acerca da ausência de dano moral indenizável pela inexistência de contrato de empréstimo bancário, demandaria a incursão nos aspectos fático-probatórios dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial em virtude do disposto na Súmula nº 7/STJ.

3. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravado interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.149.415/MG, relator MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS CUMULADA COM DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **A caracterização do dano moral exige a repercussão na esfera dos direitos da personalidade.**

2. **Nessa perspectiva, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo consignado, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes.**

3. **Agravado interno a que se nega provimento."**

(AgInt no AREsp n. 2.157.547/SC, relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFINO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior entende que **"a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral"** (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020).

2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento.

3. **"A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese"** (AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019).

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/5/2022, DJe de 23/6/2022)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CONTRATAÇÃO ILEGÍTIMA. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, **a mera cobrança indevida de débitos ou o simples envio de cartão de crédito ao consumidor não geram danos morais. Precedentes. (...)**

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.110.525/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SAQUE EM CONTA-CORRENTE E CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE RECONHECIDA. RESSARCIMENTO DOS VALORES PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. HIPÓTESE EM QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM AFASTOU A OCORRÊNCIA DE DANO EXTRAPATRIMONIAL DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL E DANO SOFRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. **A responsabilidade objetiva da instituição financeira em decorrência de falha na prestação do serviço não afasta o dever de comprovação do nexo causal entre o dano sofrido e o serviço tido como falho.**

2. O saque indevido em conta-corrente não configura, por si só, dano moral, podendo, contudo, observadas as particularidades do caso, ficar caracterizado o respectivo dano se demonstrada a ocorrência de violação significativa a algum direito da personalidade do correntista.

3. **Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afastou o dano moral, por entender que não houve outras consequências danosas ocasionadas pelo evento além daquelas referentes ao dano material.**

4. Para infirmar o entendimento alcançado no acórdão e concluir pela configuração dos danos morais, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, em virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

5. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 1.407.637/RS, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, j. 17/6/2019, DJe de 25/6/2019)

Desse modo, é evidente a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual é impositivo o provimento do recurso especial para a devida apreciação, pelo Tribunal de origem, dos requisitos necessários para que seja configurado o dano moral, nos termos da jurisprudência do STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para a adequação do julgado ao entendimento do STJ, nos termos da decisão *supra*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.169.551 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0036767-8

Número de Origem:
10008948220248260368

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MBM SEGURADORA SA

ADVOGADO : FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502

AGRAVADO : EDNA APARECIDA TERRIBELE

ADVOGADOS : PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399

LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES - SP295516

INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026